



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47580 - SP (2024/0203245-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA - SP213164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE OPERADA DE FORMA DEFINITIVA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGULARIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM.

1. Consta da decisão reclamada que, *definitivamente julgada ação, eventuais pleitos acerca de regime prisional devem ser direcionados ao Egrégio Juízo da Execução competente. [...] INDEFIRO, portanto, o pedido* (fl. 35).

2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado sentenciante tem a competência para efetuar a detração penal, transitada em julgado a condenação, nos termos da decisão recorrida, cabe ao Juízo da Execução efetuar o referido cálculo.

3. [...] *uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação, a pretendida aplicação da detração penal deve ser pleiteada ao Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a análise do pedido, juntamente com eventual pleito de progressão de regime* (AgRg no HC n. 772.581/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47580 - SP (2024/0203245-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA - SP213164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE OPERADA DE FORMA DEFINITIVA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGULARIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM.

1. Consta da decisão reclamada que, *definitivamente julgada ação, eventuais pleitos acerca de regime prisional devem ser direcionados ao Egrégio Juízo da Execução competente. [...] INDEFIRO, portanto, o pedido* (fl. 35).

2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado sentenciante tem a competência para efetuar a detração penal, transitada em julgado a condenação, nos termos da decisão recorrida, cabe ao Juízo da Execução efetuar o referido cálculo.

3. [...] *uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação, a pretendida aplicação da detração penal deve ser pleiteada ao Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a análise do pedido, juntamente com eventual pleito de progressão de regime* (AgRg no HC n. 772.581/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Candido Ferreira** contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação por ele ajuizada (fls. 46/49):

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE OPERADA DE FORMA DEFINITIVA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGULARIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM.

Reclamação indeferida liminarmente.

O agravante dispõe que *a r. decisão agravada, data venia, não se sustenta pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a decisão do juiz de primeira instância impugnada pela via da reclamação, foi proferida antes do trânsito em julgado da ação penal* (fl. 66).

Destaca que *não há trânsito em julgado, na pendencia de diligência determinada no curso de ação penal, sendo que a expedição de guia de recolhimento constitui subterfugio para o não cumprimento do determinado por esta Augusta Corte Superior, que claramente ordenou* (fl. 67).

Reforça que *a reclamação insurge-se contra a decisão que não cumpriu com a diligência determinada por essa Augusta Corte Superior, por essa razão, o pedido feito na reclamação é de anulação da decisão do Magistrado reclamado que simplesmente não cumpriu com a determinação proferida por este e. Superior Tribunal de Justiça, expedindo indevidamente guia de recolhimento antes de cumprir a determinação decisão* (fl. 67).

Ao final da peça recursal, *requer que seja recebido e processado o presente agravo, sendo levado a julgamento pela Colenda Turma desta Egrégia Corte Superior, requerendo desde já, a reforma da r. decisão agravada, em consequência seja conhecida e provida a reclamação interposta pelo agravante* (fl. 68).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Consta da decisão reclamada que, ***definitivamente julgada ação, eventuais pleitos acerca de regime prisional devem ser direcionados ao Egrégio Juízo da Execução competente. [...] INDEFIRO, portanto, o pedido*** (fl. 35 – grifo nosso).

Conforme disposto na decisão reclamada, *em que pese o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado sentenciante tem a competência para efetuar a*

detração penal, transitada em julgado a condenação, nos termos da decisão recorrida, cabe ao Juízo da Execução efetuar o referido cálculo.

A propósito: [...] ***uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação, a pretendida aplicação da detração penal deve ser pleiteada ao Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a análise do pedido, juntamente com eventual pleito de progressão de regime*** (AgRg no HC n. 772.581/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 47.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203245-4

Número de Origem:

00154436020148260564 154436020148260564

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUCAS CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA - SP213164

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : GABRIEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA - SP213164

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO - SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de agosto de 2024